



Gabriel Vitor Pereira

**UMA ANÁLISE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO
DAS FORÇAS ARMADAS COMO PODER MODERADOR
COM BASE NO ARTIGO 142 DA CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA DE 1988**

**IPATINGA/MG
2020**

GABRIEL VITOR PEREIRA

**UMA ANÁLISE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO
DAS FORÇAS ARMADAS COMO PODER MODERADOR
COM BASE NO ARTIGO 142 DA CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA DE 1988**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Faculdade de Direito de
Ipatinga, como requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. MsC. Jorge Ferreira

**FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA
IPATINGA/MG
2020**

Dedico esta monografia primeiramente a Deus, pois foi a Ele a quem recorri nos momentos mais difíceis desta jornada de estudos e ansiedades, principalmente, por ter me dado a calma necessária frente à pandemia do COVID-19 durante a elaboração deste trabalho. Dedico também aos meus pais José e Marlene que me apoiaram, que me ajudaram e que me fizeram chegar até aqui. Não menos importante, dedico, de coração, este trabalho ao meu orientador Jorge Ferreira, por quem tenho grande estima e admiração. Muito obrigado querido professor, por ter me acolhido, bem como orientado de braços abertos.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por ter iluminado o meu caminho nessa longa trajetória de cinco anos de estudo, uma vez que sem tal espiritualidade eu não teria conseguido alcançar os meus objetivos. Aos meus pais, José e Marlene, pessoas que amo, me espelho e que nunca mediram esforços para me ver bem. Creio que nenhuma formação acadêmica substituiria o amor e o carinho que me foi dado desde o nascimento.

Aos meus amigos Joseildo Maciel e Rithiane Moraes, pessoas que tenho grande consideração e que disponibilizaram grande parte do material usado como base desse trabalho.

Agradeço também ao meu orientador, Jorge Ferreira, que sempre se preocupou com o desenvolvimento desse trabalho. Obrigado novamente professor por toda compreensão, por não me pressionar com prazos, assim como por ter aberto as portas de seu escritório para sanar as dúvidas que pairavam sobre a minha cabeça.

De modo geral, agradeço a todos os meus professores que se empenharam para que essa jornada ampliasse os meus horizontes, principalmente por me terem despertado uma consciência crítica. Sem dúvidas, vocês foram primordiais para que eu pudesse enxergar o mundo "fora da caverna".

Por fim, mas não menos importante, agradeço a todos os parentes e amigos que torceram, apoiaram e fizeram parte desta conquista. Obrigado a todos!

RESUMO

Esta pesquisa teve por objetivo analisar se a missão institucional das Forças Armadas prevista no artigo 142 da Constituição Federal acomoda o exercício de poder moderador. A motivação para a realização da pesquisa é a repercussão generalizada tomada pelo o entendimento do jurista acerca do artigo supramencionado. Pois, segundo o professor e advogado Ives Gandra, o legislador originário ao elaborar o artigo já mencionado conferiu poderes às Forças Armadas para que atuassem como uma espécie de poder moderador, mediando conflitos e consequentemente estabelecendo a ordem que lhes incumbem. A ideia que foi delineada nas páginas deste trabalho pretende corroborar uma linha de raciocínio que possa dar respaldo a uma conclusão técnica acerca da possibilidade de atuação das Forças Armadas como um poder moderador, sob a égide da Constituição Federal de 1988. A pesquisa realizada pode ser classificada no que diz respeito a sua natureza como aplicada, uma vez que tem como objetivo gerar conhecimentos para se chegar à aplicação prática e validar o entendimento do artigo. Já com relação a abordagem é caracterizada como qualitativa, por empregar materiais já vinculados para a análise da interpretação. Quanto aos objetivos da pesquisa, será descritiva, pois procura-se descobrir vários atributos do tema abordado. A metodologia do trabalho utiliza o método histórico e dedutivo, pois para tornar fácil a compreensão de todo o contexto abordado é necessário conhecer a fundo a história por trás do tema, e dedutivo pois envolve entender princípios basilares da Constituição Federal de 1988. Quanto ao procedimento, este estudo foi desenvolvido por meio de pesquisas bibliográficas, uma vez que foi elaborado a partir de artigos, livros, jurisprudências, notícias vinculadas em jornais, revistas e internet dentre outros meios de comunicação.

Palavras chave: Constituição. Intervenção Militar. Estado Democrático. Poder moderador. Independência. Harmonia. Forças Armadas.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Interesse de pesquisa sobre “artigo 142 da Constituição Brasileira”	10
Gráfico 2 – Interesse de pesquisa sobre “Ives Gandra”	10

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 A HIPOTÉSE LEVANTADA.....	9
3 HISTÓRICO CONSTITUCIONAL DO EMPREGO DAS FORÇAS ARMADAS	12
3.1 A Constituição de 1824	12
3.2 A Constituição de 1891	13
3.3 A Constituição de 1934	15
3.4 A Constituição de 1937	16
3.5 A Constituição de 1946	18
3.6 A Constituição de 1967	19
3.7 A Constituição de 1969 (Emenda nº 1 à Carta de 1967).....	20
4 A REDEMOCRATIZAÇÃO E A NOVA CONSTITUIÇÃO	22
5 UM DEBATE QUE VEM DESDE A CONSTITUINTE	26
6 UMA ANÁLISE DO ARTIGO 142 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988	31
7 CONCLUSÃO	37
REFERENCIAS.....	39

1 INTRODUÇÃO

Não é novidade que o Brasil passa por momentos de profunda agitação política e social. Os conflitos entre os poderes levam a acreditar numa possível crise institucional e evidenciam as grandes tensões vividas pela República. Neste contexto, surge um questionamento: a quem incumbe solucionar os conflitos entre poderes constituídos?

Diante desse quadro de atenuação do enfrentamento dos poderes institucionais, muitas são as soluções apresentadas. Dentre essas, a que tem causado mais polêmica é o emprego das Forças Armadas como estabilizador político ou como vem sendo denominado: “poder moderador”.

As Forças Armadas sempre tiveram um papel importante na história do Brasil. Desde o Império, tais Forças influíam de modo direto e ostensivo na manutenção do regime político do país. A primeira Constituição brasileira em 1824 já fazia alusão a tais instituições. Dada a importância destas, a Constituição de 1988, também a fez e a inseriu em um capítulo com o título “da defesa do Estado e das Instituições Democráticas”. A Carta Magna de 1988 dispôs que as Forças Armadas se destinam-se a defesa da pátria, à garantia dos poderes constitucionais e também conferiu a possibilidade de se empregar as mesmas para garantir a lei e a ordem, como o último recurso de defesa e após esgotados os instrumentos de que dispõem as autoridades públicas.

A motivação para a realização da pesquisa é a repercussão generalizada tomada por um posicionamento do jurista Ives Gandra da Silva Martins¹ acerca do artigo 142 da Carta Magna. Segundo o jurista, o legislador originário ao elaborar o artigo já mencionado, conferiu poderes às Forças Armadas para que atuassem como uma espécie de poder moderador, mediando conflitos e conseqüentemente estabelecendo a ordem que lhes incumbem.

Esta pesquisa tem por objetivo analisar se a missão institucional das Forças Armadas prevista no artigo 142 da Constituição Federal acomoda o exercício de poder moderador. O que se pretende é alcançar conhecimento razoável sobre o tema, de modo que se possa dar respaldo a uma conclusão técnica acerca da

¹ Ives Gandra da Silva Martins é um jurista, advogado, professor e escritor brasileiro, professor emérito da Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie e membro da Academia Brasileira de Filosofia.

possibilidade ou não da atuação das Forças Armadas como poder moderador, sob a égide da Constituição Federal de 1988.

Esta pesquisa será realizada pelo método histórico e dedutivo. O método histórico e dedutivo aplicado no presente estudo é de extrema importância para contextualizar o trabalho e o conhecimento acerca do histórico constitucional das Forças Armadas, delimitando suas funções e conceituação; bem como para introduzir e compreender o ordenamento jurídico introduzido pela Constituição Federal de 1988, além de analisar princípios basilares da ordem jurídica vigente.

Por seu modo, o tipo de pesquisa será a bibliográfica, eis que desenvolvida por meio de artigos, livros, jurisprudências, notícias vinculadas em jornais, revistas e internet dentre outros meios de comunicação. Ainda, a pesquisa quanto à abordagem será considerada qualitativa por empregar materiais já veiculados para uma melhor análise do problema. Quanto à técnica a ser utilizada, será considerada documentação direta e indireta, visto que serão utilizadas fontes secundárias conforme obras listadas nas referências, cujos autores abordam aspectos relevantes relacionados ao tema.

Obedecendo ao exposto, este trabalho se organizará tal como apresentado a seguir.

Inicialmente será explanada a hipótese levantada pelo jurista Ives Gandra da Silva Martins, acerca da possibilidade de as Forças Armadas atuarem como poder moderador na existência de eventuais conflitos entre os poderes.

No capítulo seguinte, será realizado um breve resumo dos principais fatos que motivaram a promulgação ou outorga das constituições brasileiras, seus principais pontos e as razões de sua extinção, de forma a melhor compreender a influência dos fatos políticos ocorridos no país, que influíam nas atribuições das Forças Armadas.

Depois, será abordada a redemocratização do país, e os seus passos para se fixar como um Estado Democrático de Direito, com o advento da Constituição de 1988.

No próximo capítulo, será feito um estudo de alguns acontecimentos históricos e debates que levaram à promulgação da atual redação do artigo 142 da Constituição Federal.

No penúltimo capítulo, o detalhamento do artigo supramencionado e, por fim, a conclusão decorrente das análises realizadas em todo conteúdo do trabalho.

2 A HIPÓTESE LEVANTADA

Inicialmente é necessário situar o ponto de partida desta pesquisa. Assim, aliado aos objetivos deste trabalho, constitui um dos interesses explicar a opinião do jurista Ives Gandra da Silva Martins, que sustenta que o artigo 142 da constituição da República permite que as Forças Armadas atuem como um “poder moderador” em caso de conflito entre poderes.

Inicialmente destaca-se um vídeo disponibilizado pelo jurista no dia 14 de março de 2018 em seu canal no *website* Youtube. O advogado, criticou em tom amistoso, uma decisão do Ministro Luís Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, na qual o membro da corte teria praticado monocraticamente ativismo judicial², ocasião em que este teria interferido, de alguma forma na competência do Presidente da República para conceder indulto, vide artigo 84, inciso II, da Constituição da República de 1988. O que chama atenção é a conclusão do jurista sobre a suposta “invasão de competência”:

Creio que está invasão de competência é extremamente perigosa, por que a constituição também declara no artigo 142, que se um dos poderes resolver desobedecer, confrontar ou conflitar com outro poder sobre a discussão de como se aplica a lei, não é o supremo a última instância, pelo artigo 142, no caso de conflito de poderes, quem tem que repor a lei e a ordem são as Forças Armadas. [...] E isso acabará acontecendo com essas invasões permanentes de competência do Supremo Tribunal Federal nas funções legislativas e nas funções executiva. Talvez um dia, se recorra à aquela a quem o constituinte colocou como poder moderador, as Forças Armadas. Não para romper com a ordem, mas para repor a ordem não permitindo invasões de competências. (MARTINS, 2018).

Segundo o jurista, caso um dos poderes “invada” a competência do outro, as Forças Armadas possuem a prerrogativa de intervir e restabelecer à ordem constitucional. Conforme cediço, não é incomum que ministros da Suprema Corte tome decisões que em tese “adentre” a competência constitucional dos outros poderes.

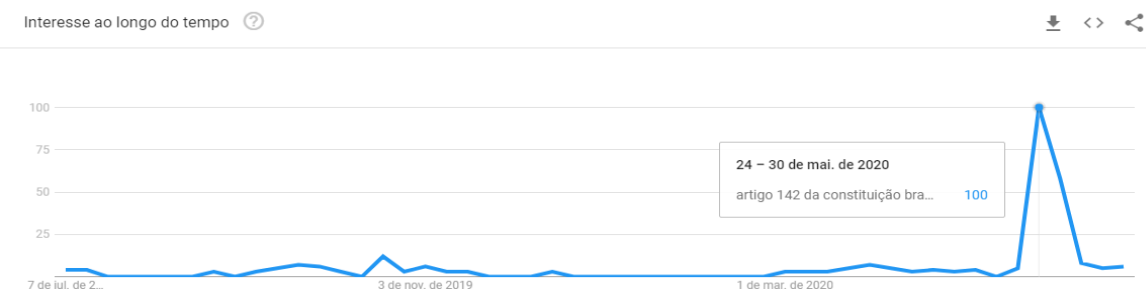
Recentemente, especificamente na data de 29 de maio de 2020, o Ministro Alexandre de Moraes suspendeu a nomeação do Diretor-Geral da Polícia Federal feita pelo Presidente da República, que a fez dentro de sua competência legal, conforme prevê o artigo 1º, do decreto 73.332, de 19 de dezembro de 1973. Sem

² A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes (BARROSO, 2018, p. 434).

adentrar ao mérito da decisão, houve uma grande “comoção” entre os apoiadores políticos do Presidente Jair Bolsonaro, contra a decisão que suspendeu a nomeação feita pelo mesmo para o cargo de comando da Polícia Federal. Alguns grupos sociais tidos como “radicais”, começaram a propagar o vídeo no qual o jurista Ives Gandra da Silva Martins expõe sua interpretação do artigo 142, em publicações que induziam que o *caput* deste artigo, outorgaria ao Presidente da República o direito de convocar as Forças Armadas para “impor” suas decisões, já que as mesmas estavam sob sua autoridade suprema.

A repercussão gerada por tal interpretação fora imensa, de modo que torna-se possível notar um aumento exponencial no número de buscas no *website* Google Trends, entre as datas de 24 a 30 de maio de 2020, relacionadas ao termo “artigo 142 da Constituição Brasileira”:

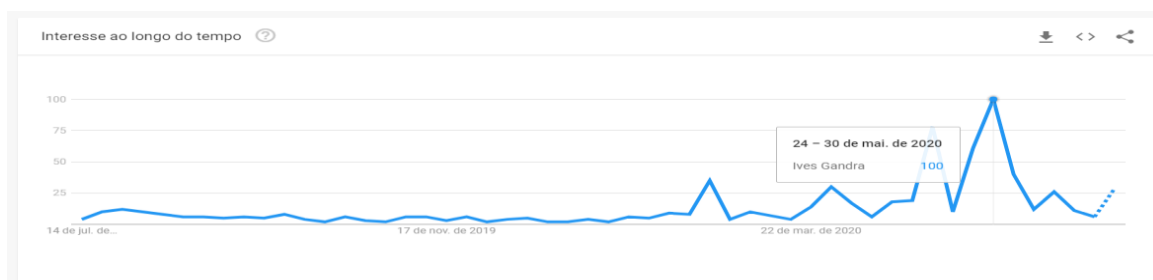
Gráfico 1: Interesse de pesquisa sobre “artigo 142 da Constituição Brasileira”.



Fonte: Google Trends (2020)

Não por acaso, junto ao artigo 142, emergiu o nome do Jurista Ives Gandra, anteriormente mencionado:

Gráfico 2: Interesse de pesquisa sobre “Ives Gandra”.



Fonte: Google Trends (2020)

Da análise dos gráficos, nota-se que houve um pico de interesse sobre os termos “artigo 142 da Constituição Brasileira” e “Ives Gandra” na mesma faixa temporal, coincidindo com a suspensão da nomeação do diretor-geral da Polícia Federal pelo Ministro Alexandre de Moraes, em 29 de maio de 2020.

Em entrevista ao jornal “estadão”, o jurista afirmou que sua tese estava sendo distorcida para fins políticos e que nunca defendeu o afastamento de membros dos poderes constituídos, mesmo porque isso seria o rompimento com a ordem e não o seu reestabelecimento³.

Em um artigo publicado por ele para “esclarecer” o assunto, o mesmo destacou que as Forças Armadas possuem três funções básicas: a defesa da pátria, a garantia dos poderes constitucionais e garantia da lei e da ordem, por iniciativa de qualquer dos três Poderes. E novamente, o jurista citou que as Forças Armadas podem atuar como um poder moderador. O Advogado ainda destacou que a garantia dos “poderes constitucionais” e garantia da “lei e da ordem” não se confundem, pois para que as Forças Armadas garantam as instituições, primeiro se deve ter respeito à lei e ordem.

Gandra seguiu argumentando e deu a título de exemplo que se o Supremo Tribunal Federal julgar uma ação direta de inconstitucionalidade por omissão do parlamento – que é de sua competência – e ao mesmo deliberar sobre a criação da lei que deveria ser competência do Congresso, não faria sentido que as casas legislativas recorressem a Corte invasora, embora tenham a obrigação de zelar pela sua competência perante os outros poderes⁴. Ao fim, concluiu que na situação mencionada, o artigo em comento permitiria que o Congresso Nacional recorresse às Forças Armadas para reposição da lei e da ordem disposta na Carta Magna, com o intuito de negar eficácia àquela norma que não observou a regra de competência. Frisou que, em caso de conflitos que envolvessem o Poder Executivo e qualquer dos dois outros Poderes, caberia aos Comandantes das Forças Armadas o exercício do poder moderador.

³ MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Entrevista:** Ives Gandra chama de “ignorante em direito” quem diz que o artigo 142 permite golpe. Entrevista concedida a Vinícius Valfré. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,ives-gandra-chama-de-ignorante-em-direito-quem-diz-que-artigo-142-permite-golpe,70003322704>. Acesso em: 29 jul. 2020.

⁴ Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: [...] XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes. (BRASIL, 1988).

3 HISTÓRICO CONSTITUCIONAL DO EMPREGO DAS FORÇAS ARMADAS

Como visto anteriormente, a defesa da lei e da ordem serve como sustentação para a interpretação do professor Ives Gandra da Silva Martins no que diz respeito a prerrogativa das Forças Armadas para atuar como poder moderador.

Nesse sentido, faz-se necessário compreender o papel das Forças Armadas ao longo de todas as constituições vigentes no Brasil, anteriores a Carta de 1988. Serão analisadas suas missões, de acordo com a constituição vigente em cada época, levando em conta os fatores sociais e históricos que levaram a promulgação ou a outorga das cartas constitucionais.

3.1 A Constituição de 1824

Segundo Nogueira (2012), a Constituição de 1824, a primeira carta da história brasileira, “é fruto da frustração da dissolução da constituinte de 1823” e isso fez com que a opinião pública se afastasse da Coroa, devido aos ideais autoritários de D. Pedro I. Ainda, nos dizeres do Ministro Luís Roberto Barroso (2019), a dissolução da constituinte se deu pelo fato de o Imperador não vislumbrar em sua integralidade meios que estabelecessem sua supremacia. Pelo contrário, conforme menciona o membro do Supremo Tribunal Federal:

O Projeto relatado por Antônio Carlos de Andrada, de corte moderadamente liberal, limitava os poderes do rei, restringindo seu direito de veto, vedando-lhe a dissolução da Câmara e subordinando as Forças Armadas ao Parlamento. (BARROSO, 2019, p. 374).

Todavia, embora tenha sido outorgada, a carta marcou “o início da institucionalização da monarquia constitucional” e, a partir daí, instituiu os Poderes do Estado, garantindo direitos e contendo abusos. (NOGUEIRA, 2012, p. 12).

Por sua vez, a constituição política do Império “Brasil” foi outorgada em 25 de março de 1824, com clara influência da carta francesa de 1814 e com características de centralismo administrativo-político, unitarismo e o absolutismo (LENZA, 2020). A organização dos Poderes, seguia as ideias de Benjamin Constant e refletia o absolutismo, pois além das funções típicas de Legislativo, Executivo e Judiciário, a carta previa um poder moderador, que consubstanciava em uma função delegada ao

Imperador para mediar os poderes, mantendo a harmonia e o equilíbrio entre estes (LENZA, 2020, p. 129-130).

Ainda sobre o poder moderador, prescreve a Constituição de 1824:

Art. 98. O Poder Moderador é a chave de toda a organização política, e é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independência, equilíbrio, e harmonia dos mais Poderes Políticos". (BRASIL, 1824).

O poder moderador foi previsto exclusivamente pela Constituição do Império de 1824 e atribuído ao Imperador, colocando-o acima de todos os demais poderes.

No que se refere as Forças Armadas, o artigo 147 da CF/1824, estabelece que tais forças eram “essencialmente obedientes” e sua atuação estava subordinada a ordem da Autoridade legítima. Já o artigo 148 do mesmo diploma, imputa ao poder Executivo, cujo exercício incumbia ao Imperador, a competência para empregar a Força Armada de terra e mar, conforme lhe fosse “conveniente” para manter a segurança e a defesa do Império (BRASIL, 1824).

Vale a pena mencionar, que a defesa da independência e da integridade do império não cabiam somente as Forças Militares, mas sim a “todos” os brasileiros, conforme se depreendo do artigo 145⁵ da Constituição de 1824. Suzeley Mathias e André Guzzi (2010) destacam que, à época não existia um dito "poder militar", mas sim um conjunto de homens "essencialmente obedientes", não constituído de forma permanente, que tinham por intuito a conservação da ordem, cuja organização e sentimento representava a sociedade da época.

3.2 A Constituição de 1891

Segundo Aliomar Baleeiro (2012) o povo brasileiro já havia se cansado da monarquia e do esplendor dos tronos europeus e, por consequência disso, a monarquia portuguesa que contava com oito séculos, desmoronou-se.

A história constitucional do regime político, foi marcada por diversas rebeliões que tinha por intuito a descentralização e a implantação de uma monarquia federativa. Após longos Anos, em 1889, as forças descentralizadoras conquistam

⁵ Art. 145. Todos os Brasileiros são obrigados a pegar em armas, para sustentar a Independência, e integridade do Império, e defende-lo dos seus inimigos externos, ou internos (BRASIL, 1824).

seus objetivos e introduzem novos fatores a política brasileira: a forma federativa e a democracia (SILVA, 2014, p. 78-79).

José Afonso da Silva comenta sobre o Assunto:

Tomba o Império sob o impacto das novas condições materiais, que possibilitaram o domínio dessas velhas ideias com roupagens novas, e "um dia, por urna bela manhã, uma simples passeata militar" proclama a República Federativa por um decreto (o de n. 1, de 15.11.1889, art. 1º). (SILVA, 2014, p. 79)

Assim, nascia a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, na data de 24 de fevereiro de 1891. O texto, de forte influencia da carta norte americana de 1787, adota o presidencialismo, a forma federativa, e forma de governo republicano (LENZA, 2020, 133-134).

Ainda segundo Lenza (2020), dentre outros avanços, o texto se preocupou em tornar o Estado Laico e extinguir o poder moderador, passando o Estado a adotar a teoria de Montesquieu, da tripartição de poderes. Nessa teoria, os poderes são independentes e harmônicos entre si e a funções são distribuídas do seguinte modo: o legislativo é exercido por meio do Congresso nacional (Câmara dos deputados + Senado Federal), o executivo é chefiado pelo Presidente da República e o poder judiciário tem como órgão máximo o Supremo Tribunal Federal, criação da própria carta de 1891. (LENZA, 2020, 135-136).

Neste contexto de mudanças, a atuação das forças militares passou a ter uma destinação específica: a defesa do Estado no âmbito nacional e no plano internacional, conforme menciona Eliézer Rizzo de Oliveira (2005).

O artigo 14, da CF/1891 prevê as seguintes finalidades as forças militares:

As forças de terra e mar são instituições nacionais permanentes, destinadas à defesa da Pátria no exterior e à manutenção das leis no interior. A força armada é essencialmente obediente, dentro dos limites da lei, aos seus superiores hierárquicos e obrigada a sustentar as instituições constitucionais. (BRASIL, 1891).

De uma simples análise do artigo supramencionado, nota-se que o constituinte se empenhou em atribuir às Forças Armadas um caráter de instituição permanente, legitimando a sua autonomia e equiparando-a ao Estado. Todavia, o legislador não foi claro em termos de obediência militar, vez que a um número indefinido de possibilidades ao contexto do artigo (MATHIAS; GUZZI, 2010). Entre

os estudiosos do assunto, há um consenso que, embora não se possa afirmar a quem em certo era devida a reverência, é plausível assegurar que a obediência era de caráter intramilitar, devido autonomia conferida a essas instituições (OLIVEIRA, 2005).

3.3 A Constituição de 1934

Nos ensinamentos de Ronaldo Poletti, a constituinte e a nova Constituição nasceram de duas revoluções: a primeira em 1930, quando Getúlio Vargas e seus aliados, motivados pela ruptura da chamada política do Café com Leite, entre oligarquias paulista e mineira, planejaram e depuseram o então presidente eleito e, estabeleceram um governo provisório. E a segunda, em decorrência da “revolução de 1932” ou “revolução paulista”, que tinha por objetivo de dar um “fim” ao governo provisório estabelecido por Vargas e convocar uma Assembleia Nacional Constituinte, devido a inércia do então presidente em fazê-la.

Embora os paulistas tenham sido derrotados, Vargas se via acuado a elaborar uma nova ordem constitucional, pois era necessário estabelecer uma distinção entre a velha e a nova República e somente uma “Constituição fiel aos novos tempos” seria capaz de sintetizar as novas aspirações (POLETTI, 2012, p. 11).

Nesse contexto, Getúlio convoca Assembleia Nacional Constituinte, que promulga a nova ordem constitucional na data de 16 de julho de 1934. A nova carta é comparada a Constituição de Weimar (Alemanha 1919), pois dá ênfase aos direitos de segunda geração/dimensão e tem uma perspectiva de democracia social. (LENZA, 2020, p. 140).

Nos dizeres de Jose Afonso da Silva (2014, p. 84), a nova Constituição não era tão bem estruturada como a de 1891, porém, trouxera conteúdo novo e manteve os princípios fundamentais de estruturação de governo. Ainda segundo este, a carta achava-se ao meio do liberalismo e do intervencionismo.

A Constituição de 1934 trouxe maiores mudanças às Forças Armadas. Pois, delineou claramente sua busca pela autonomia e introduziu o conceito de “segurança nacional”, estabelecendo um sistema judicial militar.

Sob o título "Segurança Nacional", as Funções militares foram estabelecidas, deixando todos os assuntos relacionados a esse tema ao Conselho Supremo de Segurança Nacional (MATHIAS; GUZZI, 2010).

Ronaldo Poletti (2012) destaca que:

Surgia, a definição clássica das Forças Armadas: “instituições nacionais permanentes, e, dentro da lei, essencialmente obedientes aos seus superiores hierárquicos. Destinam-se a defender a Pátria e garantir os poderes constitucionais, a ordem e a lei. (POLETTI, 2012, p. 36).

Ao comparar o artigo 162 da CF/1934 que define as Forças Armadas ao artigo 14 da CF/1891 que também o faz, percebe-se que houve a simples repetição do texto, porém, o título da segurança nacional à atribuiu funções mais determinantes. Cabe destacar que o artigo 160 da Carta de 1934, reservou ao Presidente da República a direção política de guerra, embora tenha mantido o controle das operações sob ordem do comandante dos exércitos.

Embora o texto constitucional trate de forma mais ampla sobre as Forças Armadas, novamente pairam dúvidas sobre a quem era devida a obediência das mesmas e, quanto a ordem que as mesmas devem manter, já que o artigo 162 da CF/1934 distingue a lei da ordem.

Críticos desta distinção, Suzeley Mathias e André Guzzi argumentam que, o constituinte ao contrapor lei e ordem, sem defini-los, abre precedentes para que as Forças Militares deixem de cumprir a lei, agindo com tirania, ao argumento de estarem cumprindo suas funções constitucionais, de manter a ordem (MATHIAS; GUZZZI, 2010, p. 45).

3.4 A constituição de 1937

O contexto histórico da Constituição de 1937 é marcado por uma crise de ordem e autoritarismo em todo o mundo (PORTO *apud* CAMPOS, 2012 p. 14) e, é nesse ritmo, que em 10 de novembro de 1937, Getúlio Vargas institui o chamado estado novo, por meio de um golpe.

Com o apoio do Congresso Nacional e de generais, Vargas dá um golpe ditatorial, concentrando todo o poder no executivo e fechando as casas legislativas.

Conhecida como “Polaca”, a carta constitucional, contava com dispositivos denominados de “fascistas” e “autoritários”. As autonomias dos entes federados foram reduzidas, havia a previsão de censura à imprensa, proibia-se a greve, previa a pena de morte em crimes políticos, havia previsão de subordinação do judiciário

ao executivo, bem como se omitia acerca de direitos e garantias individuais anteriormente reconhecidos, como o mandado de segurança (LENZA, 2020, p. 143-145).

O governo justificava que a centralização não era um ato arbitrário de Getúlio, mas se tratava de uma obrigação constitucional legal, pois o país vivia uma crise à época e as instituições anteriores não podiam garantir sua estabilidade e segurança (ABREU, 2016, p. 469).

Diante de evidente retrocesso, Walter Campos Porto comenta que há grandes obstáculos no estudo da carta de 1937, devido a repulsa demonstrada por estudiosos, juristas e cientistas políticos, em função de seu caráter antidemocrático (CAMPOS, 2012, p. 49).

Ainda sob esse espreque, manifesta o escritor José Afonso da Silva, “houve ditadura pura e simples, com todo o Poder Executivo e Legislativo concentrado nas mãos do Presidente da República, que legislava por via de decretos-leis que ele próprio depois aplicava, como órgão do Executivo” (SILVA, 2014, p. 85).

As arbitrariedades prestavam a inutilizar o Congresso Nacional, deixando o país à mercê das arbitrariedades do chefe do poder Executivo.

Quanto à disposição das Forças Armadas, a carta sequer menciona suas finalidades específicas, como fora feito nas constituições de 1891 e 1934. Não há menção ao mantimento da ordem, tampouco sobre o cumprimento da lei. Ao que parece, a carta se limitou a tratar, dos “mandos” e “desmandos” do Presidente da República.

Não obstante, distintamente das constituições anteriores, no que tange as Forças Armadas, na Carta de 1937, ficou evidente há quem era devida a “obediência” das instituições militares. O texto constitucional procurou enfraquecer a autonomia dos militares, dada a eles conforme outrora, colocando-os sob o mando do Presidente da República sem qualquer limitação (MATHIAS; GUZZI, 2010, p. 46).

É o que se pode observar do artigo 162 da CF/1937: “as Forças Armadas são instituições nacionais permanentes, organizadas sobre a base da disciplina hierárquica e da fiel obediência à autoridade do Presidente da República” (BRASIL, 1937).

Todavia, embora tenha sido por meio de medidas sutis, o legislador contribuiu para a profissionalização militar, organizando as Forças Armadas como uma burocracia (MATHIAS; GUZZI, 2010, p. 47).

3.5 A Constituição de 1946

O nascimento da ordem constitucional de 1946, adveio da entrada do Brasil na segunda guerra. O apoio de Vargas aos grupos que enfrentavam as ditaduras “nazifascistas”, não foi visto com bons olhos por seus apoiadores, devido as contradições de política interna e externa. Isso fez com que o mesmo fosse obrigado a convocar novas eleições presidenciais. Porém, devido a sinais de que pretendia dar um novo golpe, Vargas fora expulso da presidência por militares das Forças Armadas. (LENZA, 2020, p. 147).

Ato contínuo, a Assembleia Constituinte foi estabelecida em 1º de fevereiro de 1946 e o texto foi promulgado em 18 de setembro de 1946. Ainda conforme Lenza (2020), o texto, que teve por base as Constituições de 1891 e 1934, era um marco na redemocratização do país que estava sob um regime totalitário desde 1930.

José de Afonso Silva concorda que a carta serviu ao seu papel de redemocratização, porém, é crítico ao fato de a mesma ter se servido das Constituições anteriores:

Voltou-se, às fontes formais do passado, que nem sempre estiveram conformes com a história real, o que constituiu o maior erro daquela Carta Magna, que nasceu de costas para o futuro, fitando saudosamente os regimes anteriores, que provaram mal”. (SILVA, 2014, p. 87).

Em relação às organizações militares, a Constituição restaurou os passos da Carta de 1934 e devolveu maior autonomia para as Forças Armadas, bem como voltou a definir que sua destinação era defesa da lei e da ordem, conforme dispõe os artigos 176 e 177:

As forças armadas, constituídas essencialmente pelo Exército, marinha e Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei. [...] destinam-se a defender a Pátria e a garantir os poderes constitucionais, a lei e a ordem. (BRASIL, 1946).

Um ponto que cabe destacar, é que a Constituição limitou a autoridade do Presidente da República, quanto ao seu poder mando. As forças militares só estariam sob a autoridade do chefe da nação, caso suas ordens estivessem dentro dos limites da lei.

Quanto a destinação, conforme já mencionado em outro momento desse trabalho, novamente o texto constitucional possuía ambiguidade e abria precedentes para que as Forças Armadas interpretassem o significado de ordem. A Constituição manteve, a distinção entre a lei e a ordem, permitindo que ações ultrapassassem os limites legais e atingisse os poderes constituídos.

E como veremos a seguir, sob sua vigência, sucederam-se diversas crises políticas e conflitos constitucionais de poderes, o que resultou em um golpe Militar, ao argumento da manutenção da ordem que lhes cabia preservar (SILVA, 2014, p. 87-88).

3.6 A Constituição de 1967

A carta de 1967 foi precedida de diversos momentos que marcaram a história do país. O retorno de Getúlio Vargas a presidência, as crises sociais e políticas que levaram seu suicídio, a eleição de Jânio Quadros e sua renúncia após sete meses empossado e, o estopim, as crises políticas envolvendo o sucessor presidencial João Goulart, que enfrentava forte resistência das alas militares no país (SILVA, 2014, p. 87).

“Jango” como era conhecido João Goulart, era acusado de estar envolvido com o comunismo, que tinha forte desprezo pelos militares à época e, em razão disso, foi deposto em 31 de março de 1964. Em um primeiro momento a Constituição de 1946 continuou existindo formalmente, porém, o país era governado por atos institucionais que restringiam a democracia da carta em vigência (LENZA, 2020, p. 148-149). Todavia, existia um sentimento entre os militares que para dar continuidade “a obra revolucionária” era necessária uma nova Constituição que representasse os ideais e princípios da nova ordem (BALEEIRO; BRITO, 2012, p. 31).

Assim, nascia a Constituição brasileira de 1967. A carta seguia os passos da Constituição de 1937 e concentrava todo o poder no âmbito federal, conferido amplos poderes ao Presidente da República, conforme menciona Lenza (2020). A

carta preocupou-se fundamentalmente com a segurança nacional. Prova disso, foi o fato que assim como a Constituição do Império, atribui a todas as pessoas a responsabilidade pela segurança nacional.

No que diz respeito a organização e destinação das Forças Armadas, a Constituição de 1967 apresentou poucas modificações em relação às anteriores. O artigo 92 da CF/1967 conceitua e define as Forças Armadas do seguinte modo:

As forças armadas, constituídas pela Marinha de Guerra, Exército e Aeronáutica Militar, são instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei. [...] destinam-se as forças armadas a defender a Pátria e a garantir os Poderes constituídos, a lei e a ordem. (BRASIL, 1967).

A novidade revela-se pelo fato o novo texto constitucional atribuiu as Forças Armadas, o caráter regular, diferenciando-a de grupos paramilitares não estatais, a exemplo das milícias. Inobstante, ainda substituiu a expressão "poderes constituídos", por "poderes constitucionais", conforme era mencionado nas cartas anteriores. Por outro lado, a Constituição manteve a distinção entre a lei e a ordem, apontado anteriormente como um problema nas cartas anteriores.

3.7 A Constituição de 1969 (Emenda nº 1 à Carta de 1967)

A Emenda Constitucional nº 1, conhecida informalmente como a Constituição de 1969, foi uma saída encontrada pelos Ministros Militares para governarem o Brasil após a morte do então Presidente da República Costa e Silva.

O Ministro Luís Roberto Barroso do Supremo Tribunal federal, descreve a situação à época do seguinte modo:

O Marechal Artur da Costa e Silva, que assumira a presidência da República em 15 de março de 1967, afastou-se por motivo de doença em 31 de agosto de 1969, morrendo meses depois. Em golpe dentro do golpe, o poder foi arrebatado por uma Junta Militar, que impediu a posse do Vice-Presidente Pedro Aleixo e outorgou a Constituição de 1969. (BARROSO, 2019, p. 376).

Cumpra salientar que a emenda se caracterizou pela constitucionalização dos Atos Institucionais editados pelo Regime Militar, causando um endurecimento jurídico do governo vigente (LENZA, 2020, p. 153).

No que tange as Forças armadas, o texto constitucional manteve intacta a conceituação da carta anterior, continuando estas a serem nacionais, permanentes e regulares; e seus princípios de organização com base na hierarquia e disciplina; sob a autoridade suprema do Presidente da República dentro dos limites da lei (BRASIL, 1969) .Todavia, se o conceito relativo à corporação não mudou, suas destinações aumentaram, as Forças Armadas passaram a ser "essenciais à execução da política de defesa nacional", conforme menciona o art. 91 da Constituição de 1969. (BRASIL, 1969).

4 A REDEMOCRATIZAÇÃO E A NOVA CONSTITUIÇÃO

José Afonso da Silva (2014) menciona que a luta pela democracia começou assim que se instalou o golpe de 1964, principalmente após a promulgação do ato institucional de número cinco (AI-5)⁶. Ainda segundo autor, as manifestações se intensificaram com o movimento das “diretas já”, que propunha a eleição direta para presidente da República e visava reequilibrar o sentimento nacional (SILVA, 2014, p. 90).

O Ministro Luís Roberto Barroso (2019) menciona que, o país tinha uma “tradição de golpes, contragolpes e quarteladas, com sucessivas violações da ordem constitucional”. Porém a Carta de 1988 faria nascer uma “Nova República”. A Constituição Cidadã, como era chamada por Ulysses Guimarães, concretizaria enfim a democracia, visto que foi produzida com ampla participação popular e se voltou para a plena realização da cidadania (SILVA, 2014, p. 92).

A carta Magna de 1988 marca uma reviravolta na história do Brasil, a transformação de um “Estado autoritário”, “intolerante” e frequentemente “violento” para um Estado democrático de direito (BARROSO, 2019, p. 383).

Após um longo período de extrema violência, prisões arbitrárias, torturas, estupros, direitos políticos cassados e censura rígida, o regime militar chegava ao fim e tinha início a Nova República, com a volta à primazia do poder civil. Antes de tudo, imperioso ressaltar que o principal objetivo de qualquer “Constituição Democrática” é proteger os direitos básicos das pessoas e a organização democrática do país.

⁶ O AI-5, foi o ato institucional mais violento baixado pela ditadura, e perdurou até 17.10.1978, quando foi revogado pela EC n. 11. Sua ementa previa que o Presidente da República podia decretar o recesso do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras de Vereadores, por ato complementar em estado de sítio ou fora dele, só voltando a funcionar quando convocados seus membros pelo Presidente da República; o Presidente da República, no interesse nacional, poderia decretar a intervenção nos Estados e Municípios, sem as limitações previstas na Constituição; os direitos políticos de quaisquer cidadãos poderiam ser suspensos pelo prazo de 10 anos e cassados os mandatos eletivos federais, estaduais e municipais; ficaram suspensas as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, bem como a de exercício em funções por prazo certo; o Presidente da República, em quaisquer dos casos previstos na Constituição, poderia decretar o estado de sítio e prorrogá-lo, fixando o respectivo prazo; o Presidente da República poderia, após investigação, decretar o confisco de bens de todos quantos tivessem enriquecido ilicitamente, no exercício do cargo ou função; suspendeu-se a garantia de habeas corpus, nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular (art. 10 do AI-5); finalmente, a triste previsão do art. 11 do AI-5: “excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato Institucional e seus Atos Complementares, bem como os respectivos efeitos”. (LENZA, 2020, p. 152).

Dessarte, a Constituição Federal de 1988 só cita uma forma de intervenção em todo texto constitucional. Trata-se da intervenção federal prevista no Artigo 34⁷ e no Artigo 35⁸. José de Afonso Silva (2014), leciona que o Estado Federal comporta o princípio da autonomia dos entes participantes e isso se dá graças ao equilíbrio e rigidez da Constituição vigente:

A Constituição assegura a essas entidades a autonomia como princípio básico da forma de Estado adotada, decorre daí que a intervenção é medida excepcional, e só há de ocorrer nos casos nela taxativamente estabelecidos e indicados como exceção ao princípio da não intervenção. (SILVA, 2014, p. 489).

Ainda sendo, a Constituição da República de 1988 é fruto de uma luta pela normatização do Estado democrático de direito (SILVA, 2014, p. 91). Para Alexandre de Moraes, o Estado democrático de direito é o que tem de melhor no Estado Constitucional (MORAES, 2019, p. 4).

Após um longo período de ditadura, a Constituição de 1988 passava adotar esse conceito de Estado⁹ como definição dos “novos tempos” para ordenamento jurídico brasileiro. E no que consiste no Estado democrático de direito? Para José de Afonso Silva (2014), a concepção desse Estado é uma fusão entre os princípios de Estado de direito e Estado democrático.

Nesse passo, o Estado de Direito tem por fundamento a primazia pela lei, um sistema hierárquico de normas; segurança jurídica; legalidade dos administrativos; a separação de poderes como forma de garantir a liberdade ou controlar possíveis abusos, bem como reconhecer direitos e garantia fundamentais aos cidadãos (MORAES, 2019, p. 3).

Já o Estado democrático, por sua vez, insurge como um complemento ao Estado de Direito, o que significa que os direitos previstos como, a organização dos poderes e as garantias individuais, serão respeitados pelas autoridades públicas sem qualquer interferência de atos autoritários, independentemente de sua origem.

⁷ Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para [...]. (BRASIL, 1988)

⁸ Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal [...]. (BRASIL, 1988)

⁹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos. (BRASIL, 1988)

Ainda, de acordo com Moraes (2019), a intenção de defender um país democrático é eliminar a tendência da humanidade ao autoritarismo e concentração de poder.

Dito isso, chamo à atenção para outro princípio básico da Constituição de 1988, a harmonia e a independência entre os poderes. Sob a guarda da Carta de 1988, consagrou no artigo 2º que os poderes Legislativo, Executivo e o Judiciário, são independentes e harmônicos entre si. (BRASIL, 1988).

Alexandre de Moraes (2019) comenta sobre o tema:

a separação de Poderes, que consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, que devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade [...] consagrada na obra de Montesquieu, O espírito das leis, a quem devemos a divisão e distribuição clássicas, tornando-se princípio fundamental da organização política liberal e transformando-se em dogma pelo art. 16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, e é prevista no art. 2º da nossa Constituição Federal. (MORAES, 2019, p. 451).

Na concepção de Pedro Lenza (2020), a teoria tripartite de Montesquieu, sugere que cada Poder exerça uma função típica, inerente à sua natureza, atuando independente e autonomamente, não mais sendo permitido a um único órgão legislar, aplicar a lei e julgar, de modo unilateral, como acontecia no absolutismo.

Por outro lado, José Afonso da Silva (2014), explica a diferença entre a independência e a harmonia: a independência significa, autonomia para que os poderes exerçam suas funções livre de subordinação a outros poderes, desde que dentro de suas atribuições constitucionais. Já a harmonia, verifica-se pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito. (SILVA, 2014, p. 112).

Sob a mesma análise, Barroso (2018) menciona que a independência mencionada pelo artigo 2º refere-se a três requisitos: primeiro, a mesma pessoa não poderá ser membro de mais de um Poder ao mesmo tempo. Segundo, um Poder não pode destituir os integrantes de outro por força de decisão exclusivamente política. O terceiro, por fim, cinge-se à ideia de que cada poder é atribuído, além de suas funções típicas ou privativas, outras funções (chamadas normalmente de atípicas), como reforço de sua independência frente aos demais Poderes. (BARROSO, 2018, p. 182).

Conforme disposto, a divisão de funções entre os órgãos dos poderes constitucionais presa pela independência, porém, a mesma não é absoluta. Existem interferências, que visam "o estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos¹⁰, na busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro e especialmente dos governados (SILVA, 2014, p. 112).

A título de exemplo, o Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, escreveu em uma decisão do Mandado de Injunção (MI) 7311:

compete ao Poder Executivo, a título ilustrativo, o governo do país, o comando das Forças Armadas (conforme as balizas constitucionais e legais) e a indicação dos ministros do Supremo Tribunal Federal. Compete ao Legislativo aprovar ou rejeitar as leis, julgar impeachments contra o Chefe do Executivo ou contra os membros do STF e aprovar o orçamento que condiciona a remuneração e o funcionamento de todos os membros de poderes e de seus servidores. Compete ao Supremo Tribunal Federal e ao Poder Judiciário, de modo geral, o controle da constitucionalidade e da legalidade dos atos praticados pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo. Eventuais excessos de um Poder são corrigíveis pelos mecanismos constitucionais existentes.

Assim sendo, percebe-se que o princípio da separação de poderes é tão importante para a constituição vigente que recebeu status de Cláusula pétrea, como se pode observar do que dispõe o artigo 60 da CF/1988:

Art. 60. [...] § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1988).

Portanto, tem-se que tal questão reflete a disposição da assembleia constituinte originária de impor limitações ao poder constituinte derivado, no que concerne a tais matérias. Dessa forma, para que se altere o conteúdo disposto nessas cláusulas, é preciso promulgar uma nova Constituição.

¹⁰ "Eventuais conflitos entre os poderes são resolvidos pelos mecanismos de freios e contrapesos existentes no texto constitucional, ao estabelecer controles recíprocos entre eles. São esses mecanismos que fornecem os instrumentos necessários à resolução de conflitos, tanto em tempos de normalidade como em situações extremas, que ameacem a própria sobrevivência do regime democrático e da ordem constitucional". Trecho retirado do parecer encomendado pela Câmara dos Deputados acerca da interpretação dada pelo Jurista Ives Gandra da Silva Martins.

5 UM DEBATE QUE VEM DESDE A CONSTITUINTE

A exposição até aqui desenvolvida pretendeu demonstrar a evolução constitucional brasileira, bem como relacionar as Forças Armadas a tais avanços. As próximas linhas desse trabalho se dedicaram exclusivamente na forma de elaboração do artigo 142 da Constituição Federal de 1988, e a redação a ele aplicada.

Fato é que os debates concernentes a este artigo não surgiram recentemente, sendo certo que desde a instalação da constituinte o artigo gerava uma certa polêmica.

Embora os militares estivessem deixando o controle da nação, é imperioso destacar que houve forte influência destes na elaboração do texto do artigo em comento. O que prova essa afirmação é que o direito das Forças Armadas de intervir na ordem interna, não constava na proposta original do texto constitucional de 1988.

Nestes termos, o jornal Estado de S. Paulo noticiou:

Acontece que a Comissão Provisória de Estudos Constitucionais acaba de aprovar proposta em sentido contrário. O anteprojeto em elaboração prevê para as Forças Armadas o destino de assegurar a independência e a soberania do País, a integridade de seu território e os poderes constitucionais. Não fala na execução da política de segurança nacional e, muito menos, na garantia da lei e da ordem. Seu espírito é o de afastar Exército, Marinha e Aeronáutica do plano da segurança interna.¹¹

Em adição à isso, tem-se que a proposta inicial do texto rezava:

As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais, **e, por iniciativa expressa destes, da ordem constitucional**¹². (grifo nosso).

¹¹ O Poder militar em discussão. **O Estado de S. Paulo**, 05/06/1986. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/114663/1986_JUNHO_016.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 19 jul. 2020.

¹² FORÇAS Armadas preservam a missão da defesa interna. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/128795/Setembro%2087%20-%200233.pdf?sequence=1>. Acesso em: 10 jul. 2020.

O texto do relator Bernardo Cabral¹³, no então artigo 160 do mesmo Códex, propunha que as Forças Armadas cuidassem apenas de inimigos estrangeiros, atuando somente no plano externo. Porém, de última hora, por influência de setores militares, sob o aviso dos “riscos” ao qual a sociedade estava se propondo, o texto foi retificado.

A redação promulgada foi a seguinte:

As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, **por iniciativa de um destes, da lei e da ordem.** (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Partidos e movimentos sociais ligados à esquerda reclamavam recorrentemente das supostas coações enfrentadas pelos constituintes acerca da elaboração do artigo. Em fala na assembleia nacional constituinte, uma representante da UNE¹⁴, acusou o Ministro do Exército do governo do presidente Sr. José Sarney, de coagir os legisladores:

Basta ver que o Ministro do Exército, General Leônidas Pires Gonçalves, exerce abertamente os mais diversos tipos de pressão sobre a Constituinte, sem ter, no entanto, a mínima legitimidade para assim agir, tentando dessa forma aviltar a todo o momento a soberania desta Casa e a soberania dos Deputados eleitos pelo povo, de garantir a Constituição que o povo deseja. (CONSTITUINTE, p. 416).

Luiz Inácio Lula da Silva, que também foi constituinte à época, relata algo semelhante em ata. De acordo com seus dizeres, o General pressionava os constituintes para alterarem a redação do texto que se referia as Forças Armadas, pois do jeito que estava “não iria passar” (CONSTITUINTE, p. 442).

Anos depois, em entrevista a TVBRASIL, o ex-presidente José Sarney confirmou que nesta época o texto foi muito cessível, pois dele dependia a estabilidade no setor militar e, como estava acontecendo um processo de

¹³ Bernardo Cabral foi relator-geral em todas as fases da Constituinte, papel que lhe rendeu muito trabalho e muitas críticas. Como relator, cabia-lhe analisar as emendas parlamentares e selecionar para montar os anteprojetos das diferentes fases de votação, razão pela qual sofreu pressão de todo tipo.

¹⁴ A União Nacional dos Estudantes é uma organização estudantil brasileira, sendo uma das principais representantes de alunos do ensino superior do país,

transição de um governo castrense, torna-se é inegável que os mesmos ainda se faziam muito presentes¹⁵.

Essa falta de clareza, de certo modo, foi criticada Senador Afonso Arinos, durante a elaboração da Constituição Federal:

De fato, ao facultar, ao Exército, à Marinha e à Aeronáutica o papel de defensores da "lei e da ordem", a Constituição deixa de fixar com o necessário rigor os limites da atuação militar, permitindo uma indesejável margem de dubiedade a respeito de suas atribuições no tocante aos conflitos políticos, sociais e institucionais. A noção de "ordem" é, neste caso, demasiadamente vaga.

[...]

Inegavelmente o texto proposto pela Comissão de Estudos Constitucionais, presidida pelo senador Afonso Arinos, mostrava-se mais adequado e preciso, ao restringir o papel interno das Forças Armadas à defesa da "ordem constitucional". Infelizmente o Congresso constituinte optou por um texto insuficiente e mal elaborado, incapaz de eliminar, com a necessária limpidez, a perspectiva de instabilidades indesejáveis ao desenvolvimento institucional brasileiro.¹⁶

Em uma sessão da constituinte o Sr. José Genuíno, buscava modificar a redação do *caput* do então artigo 160 do mesmo Códex, contrapondo a utilização do termo "lei e ordem", prevendo uma compreensão ambígua das palavras. Transcreve-se para tanto suas falas:

Quero colocar que as alterações que a imprensa está noticiando, de que o Relator Bernardo Cabral virá com seu substitutivo, modificando a redação sobre o papel constitucional das Forças Armadas, para introduzir novamente um conceito de lei e ordem, que é o Conceito da doutrina de segurança nacional [...], isso é uma alteração substantiva na questão do poder político neste País. Deixo claro que essa discussão envolve uma questão política, doutrinária e ideológica; não envolve nenhum julgamento a qualquer membro das Forças Armadas. [...]. **Ao se colocar "Lei e ordem", o que se está dizendo com esta expressão?** Quando se fala "ordem", está-se pressupondo o contrário da ordem, que é a desordem. Quando falamos "ordem", estamos dando um sentido de que qualquer desordem pode justificar a intervenção das Forças Armadas – desordem social, desordem pública, desordem econômica – e isto quer dizer, em outras palavras, que as Forças Armadas podem cumprir, pelo texto constitucional do Substitutivo II, o trabalho que deve ser feito pela polícia, e por outra instituição. (CONSTITUINTE, p. 711). (grifo nosso)

¹⁵ TVBRASIL. **Constituição permite a intervenção das Forças Armadas na ordem interna.** Youtube, 05 de abril de 2018. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Mh9Bhe_A88c. Acesso em: 11/07/2020.

¹⁶ O Papel das forças armadas. **Folha de São Paulo**, São Paulo, p. a2, Publicação: 14/04/1988. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/biblioteca/pesquisa/pesquisa.asp>. Acesso em: 10 jul. 2020.

A sessão continuou com um discurso de grande valia do relator adjunto Fernando Henrique Cardoso, que esclareceu os questionamentos de José Genuíno, conforme se vê da transcrição de sua fala:

Todos sabemos que a doutrina das intervenções frequentes e **a tentativa de transformar as Forças Armadas em Poder Moderador** acabou por gerar, no Brasil, uma situação de permanente suspeita entre a sociedade e as Forças Armadas. O texto do Constituinte Bernardo Cabral, desde a primeira formulação até à segunda, na verdade, **o que buscou e busca é romper com essa tradição**. (CONSTITUINTE, 1824, grifo nosso).

Segundo o relator adjunto, o novo dispositivo constitucional rompia com a tradição de fazer das Forças Armadas um poder moderador.

Fernando Henrique continuou explicando que, mesmo com a nova redação dada ao texto as Forças Armadas, suas destinações seriam garantir a “integridade da pátria” e que qualquer outra forma de participação dependeria dos poderes constitucionais. Para ele, nesse ponto estava a diferença na redação dos textos anteriores, pois agora havia previsão de submissão aos poderes constitucionais instituídos e nas cartas anteriores não haviam tais disposições. (CONSTITUINTE, p. 1893)

Após o pronunciamento do relator-adjunto, o relator do texto do artigo, Bernardo Cabral, se manifestou:

[...] não há, em nenhum instante, Sr. Presidente, dentro do art. 160, quem deixe de vislumbrar que **ali foram eliminados todos os resquícios da chamada tutela militar**, que ouvi ainda há pouco. Ouvi o eminente Constituinte José Genoíno declarar que este texto legitimaria o uso da violência por parte dos militares. Entendo que é aqui que se faz a confusão. A instituição das Forças Armadas é séria e com elas não se podem confundir os militares que a denegriram no passado. E falo muito à vontade, porque foi num Governo militar que fui cassado e perdi dez anos de meus direitos políticos. Por esta razão até é que vejo ser esta a melhor oportunidade – desvinculado de qualquer revanchismo – para mostrar que as Forças Armadas, neste texto, estão subordinadas ao poder civil.

Ainda, destaca-se que o próprio relator descartou a possibilidade de interpretação dúbia, a fim de conceder quaisquer outros poderes além daqueles prescritos as Forças Armadas pela Constituição.

Portanto, como visto, a acomodação do poder moderador foi debatida e descartada pelo constituinte originário, em momento algum o constituinte teve a intenção de destinar as Forças Armadas a tal missão institucional. O que se extrai

dos debates, é que o texto tinha primazia pela subordinação do poder militar aos poderes constituídos pela Constituição Federal, digo o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Ademais, é razoável assegurar que a interpretação do artigo 142 em conjunto com os preceitos constitucionais fundamentais, (república com seus poderes constituídos, a democracia, o estado de direito) não deixa dúvidas de que a “ordem” que as forças Armadas devem preservar é a ordem republicana do estado democrático de direito¹⁷.

¹⁷ SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Comentário ao artigo 142, caput. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 1580.

6 UMA ANÁLISE DO ARTIGO 142 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Irrefutavelmente, as constituições brasileiras foram objeto de polêmicas recorrentes quanto à possibilidade de as Forças Armadas intervirem na vida política nacional, rompendo com a ordem constitucional sob o falso argumento de estarem exercendo suas funções.

A Constituição de 1988, por seu turno, buscou superar as interpretações dúbias que continham nos textos anteriores. Com esse objetivo, criou um capítulo sobre as "Forças Armadas" sob o título de "Instituições Nacionais e Democráticas", que substituiu a designação anterior, qual seja a "Segurança Nacional". Redesignou assim, as atribuições das Forças Armadas quanto a garantia dos poderes, substituindo a expressão "garantir os poderes constituídos" pelos vocábulos "garantir os poderes constitucionais". Ao fim, garantiu que a subordinação das Forças Armadas se daria sempre nos "limites da Lei"¹⁸.

Nesse ínterim, Soares define as Forças Armadas como sendo:

[...] conjunto de instituições militares permanentes, técnica e hierarquicamente organizadas, instruídas, equipadas e disciplinadas, que se destinam a defender, na ordem interna, os princípios da legalidade, a integridade do território nacional e as instituições fundamentais do Estado, bem como a garantir a execução da sua Constituição; e, na ordem externa, a repelir ou revidar pelas armas o ataque do inimigo ou o ultraje à honra e à soberania da pátria. (SOARES, 1999. p. 528.)

Nesta fase do trabalho, se faz necessário detalhar o artigo central desta pesquisa. Tal análise se dará por três preposições: (1) As Forças Armadas são instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e disciplina; (2) As Forças Armadas encontram-se sob a autoridade suprema do Presidente da República; e (3) As Forças Armadas Destinam-se: (a) à defesa da Pátria; (b) à garantia dos poderes constitucionais e; (c) por iniciativa de qualquer destes Poderes, da lei e da ordem.

Em relação a primeira afirmativa, não há muitos questionamentos. O vocábulo nacional significa que, embora as Forças Armadas estejam sob o comando do

¹⁸ SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Comentário ao artigo 142, caput. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 1580.

Presidente da República, tais forças não devem ser empregadas para atender a interesses privados e de uso político indevido, mas sim para servir à Nação.

Continuamente, a atribuição de forças permanentes veda que sejam suprimidas ou que sejam convocadas apenas transitoriamente. Já o termo regular, tem por objetivo diferenciar às Forças Armadas de outras forças irregulares.

Ainda, José Afonso da Silva (2014), neste sentido:

[...] permanentes e regulares, vincula-as à própria vida do Estado, atribuindo-lhes a perduração deste. Essa posição constitucional das Forças Armadas importa afirma que não poderão ser dissolvidas, salvo por decisão de uma Assembleia Nacional Constituinte. E, sendo regulares, significa que deverão contar com efetivos suficientes ao seu funcionamento normal, por via do recrutamento constante, nos termos da lei. (SILVA, 2014, p. 384-385).

Pode-se afirmar, portanto, que as Forças Armadas são instituições de Estado, não pertencentes a governos, sendo assim, neutras às disputas políticas do meio civil. O Ministro Luís Fux do Supremo Tribunal, fez a seguinte observação no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6457), cuja temática trata sobre a destinação constitucional das Forças Armadas, nos termos do artigo 142:

[...] verifica-se que o texto constitucional de 1988 inseriu as Forças Armadas no âmbito do controle civil do Estado, como “instituições nacionais permanentes e regulares”. Esses atributos qualificam as Forças Armadas como órgãos de Estado, e não de governo, indiferentes às disputas que normalmente se desenvolvem no processo político. Essa perspectiva institucional reflete-se nas funções substantivas destinadas às Forças Armadas [...]. Trata-se de missão de altíssima relevância para a sustentação material do Estado Democrático de Direito, a ser realizada nos estritos termos dos procedimentos e dos limites desenhados pela Constituição.¹⁹.

Quanto a segunda premissa, é preciso destacar o fato de que as Forças Armadas se encontram diretamente subordinada à autoridade suprema do Presidente da República, não lhe outorga a prerrogativa de usá-la contra a ordem constitucional. Isto porque, a autoridade de que dispõe o chefe do Executivo é suprema em relação a todas as demais autoridades militares, todavia, é preciso frisar que na vigência de um Estado democrático de direito nenhuma autoridade esta

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.457. Relator: Luís Fux. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 12 jun. 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaPresidenciaStf/anexo/ADI6457.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2020.

fora do alcance da Constituição. Portanto, a supremacia não é absoluta, pois esta encontra limites na própria Carta Magna.

A Ordem do Advogados do Brasil (OAB) emitiu um recente parecer destacando tais preceitos:

[...] não comporta ao Chefe do Poder Executivo a primazia ou a exclusiva competência para realizar tal convocação. De modo expresse, a Constituição estabelece que a atuação das Forças Armadas na garantia da ordem interna está condicionada à iniciativa de qualquer dos poderes constituídos. A provocação dos poderes se faz necessária, e os chefes dos três poderes possuem igual envergadura constitucional para tanto.²⁰.

Quanto a missão institucional da Forças Armadas, encontra-se em primeiro lugar a defesa da pátria, que pode ser entendida como destinada a manter a independência, soberania, unidade, integridade das instituições e das pessoas patrimônio nacional; este último abrange território, recursos humanos, recursos minerais e valores históricos e culturais.

A garantia dos poderes constitucionais envolve ações das Forças Armadas no sentido de defender as instituições democráticas, como garantes dos poderes constitucionais. Lado outro, a defesa do regime democrático representativo, cinge-se à proteção das instituições contra que o sufoque, ataque ou ameasse os poderes constituídos”.

Cabe assinalar que, se os presidentes do demais poderes requisitarem ao Presidente da República o emprego das Forças Armadas em defesa de suas instituições, o atendimento do pedido é ato vinculado, cujo acolhimento é obrigatório.

É o que se extrai do artigo 15 da Lei complementar 97/1999:

Art. 15. [...]

§ 1º Compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por quaisquer dos poderes constitucionais, por intermédio dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados.

Portanto, há que se descartar toda e qualquer interpretação que de luz à supremacia do Executivo sob os demais poderes, não está em concordância com a ordem constitucional.

²⁰ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal. Procuradoria Constitucional. Parecer Jurídico. Inconstitucionalidade das propostas de intervenção militar constitucional. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/forcas-armadas-nao-poder-moderador-oab.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2020.

A terceira função, da asserção número três, a garantia da lei e da ordem, é que tem merecido, nos últimos tempos, discussão pormenorizada entre juristas e políticos. Repetidamente, a Carta de 1988 comete novamente o “erro” de citar o vocábulo ordem sem definir os seus contornos. O art. 142, caput e § 1º, da CF/88, carecia de complementação, por ser uma norma de eficácia limitada, que no entender de Alexandre de Moraes são normas que apresentam “aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses, após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a aplicabilidade” (MORAES, 2019, p., 10).

O termo “ordem” trata-se de um conceito jurídico indeterminado. Tais expressões são destinadas a manejar com situações nas quais o legislador, não quis ou não pode especificar de forma minuciosa sua aplicação prática do comando do texto da lei (BARROSO, 2019, p. 302).

Embora o conceito do artigo 142 de ordem seja indeterminado, o artigo 15, § 2.º, da Lei Complementar n. 97/99, prescreve que a ordem descrita no artigo 142 é destinada a preservação da ordem pública da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal (LENZA, 2020, p. 1124). *In verbis*:

Art. 15 [...]

§ 2o A atuação das Forças Armadas, na garantia da lei e da ordem, por iniciativa de quaisquer dos poderes constitucionais, ocorrerá de acordo com as diretrizes baixadas em ato do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.

Da leitura do artigo acima, observa-se, que o papel das Forças Armadas de cuidar da segurança pública é subsidiária e eventual, trata-se, portanto, de “ultima ratio regum” (LENZA, 2020, p. 1124).

Mas do que se trata a ordem pública? A ordem pública é um conjunto de valores, princípios e normas que se visa observar na sociedade. Do ponto de vista material, a ordem pública é o que realmente acontece na sociedade, causada pela harmonia dos elementos que interagem na sociedade, para que a sociedade funcione de forma regular e estável, garantindo a liberdade de todos.

A ordem pública será, portanto, o resultado de uma ordem jurídica ou de uma série de normas formais decorrentes da ordem jurídica do país. Dessa forma, o

conceito de ordem pública reflete os principais valores e a cultura jurídica vigente em um determinado período - a Constituição, o conceito de interesse social e os direitos básicos da coletividade.

O Escritor José de Afonso Silva (2014), conceitua o termo de forma claríssima:

Ordem pública será uma situação de pacífica convivência social, isenta de ameaça de violência ou de sublevação que tenha produzido ou que supostamente; possa produzir, a curto prazo, a prática de crimes. [...] A segurança pública consiste numa situação de preservação ou restabelecimento dessa convivência social que permite que todos gozem de seus direitos e exerçam suas atividades sem perturbação [...]. Na sua dinâmica, é uma atividade de vigilância, prevenção e repressão de condutas delituosas. (SILVA, 2014, p. 790).

Como se pode notar, a ordem pública é vivencia em um Estado normal e legal, onde os poderes exercem suas funções e os cidadãos as respeitam e cumprem suas ordens. E em caso de descumprimentos de tais preceitos, observando o estrito cumprimento da lei, as Forças Armadas somente irão exercer sua missão de garantir a lei e ordem, depois de esgotados os mecanismos disponíveis²¹, nos termos do § 3º do artigo 15 da Lei Complementar nº 97.

A garantia da lei e da ordem mencionada no caput do artigo 142, trata-se de uma avocação temporária das atribuições das Polícias Militares. O Decreto nº 3.897/2001, no seu art. 3º esclarece quanto à atribuição do poder de polícia às Forças Armadas na garantia da lei e da ordem.

Diz o mencionado Decreto:

Art. 3º Na hipótese de emprego das Forças Armadas para a garantia da lei e da ordem, objetivando a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, porque esgotados os instrumentos a isso previstos no art. 144 da Constituição, lhes incumbirá, sempre que se faça necessário, desenvolver as ações de polícia ostensiva, como as demais, de natureza preventiva ou repressiva, que se incluem na competência, constitucional e legal, das Polícias Militares, observados os termos e limites impostos, a estas últimas, pelo ordenamento jurídico²².

²¹ § 3º Consideram-se esgotados os instrumentos relacionados no art. 144 da Constituição Federal quando, em determinado momento, forem eles formalmente reconhecidos pelo respectivo Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual como indisponíveis, inexistentes ou insuficientes ao desempenho regular de sua missão constitucional.

²² BRASIL. Decreto nº 3.897, de 24 de agosto 2001. Fixa as diretrizes para o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 24 ago. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3897.htm>. Acesso em: 12 ago. 2020.

Como exemplos de emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, a Portaria Normativa n. 186/MD/2014, que embora não tenha força de lei, é de grande valia.

A portaria mencionada no seu subitem 4.4.3 as seguintes possíveis ações a serem executadas:

- a) assegurar o funcionamento dos serviços essenciais sob a responsabilidade do órgão paralisado;
- b) controlar vias de circulação;
- c) desocupar ou proteger as instalações de infraestrutura crítica, garantindo o seu funcionamento;
- d) garantir a segurança de autoridades e de comboios;
- e) garantir o direito de ir e vir da população;
- f) impedir a ocupação de instalações de serviços essenciais;
- g) impedir o bloqueio de vias vitais para a circulação de pessoas e cargas;
- h) permitir a realização de pleitos eleitorais;
- i) prestar apoio logístico aos OSP ou outras agências;
- j) proteger locais de votação;
- k) realizar a busca e apreensão de armas, explosivos etc; e
- l) realizar policiamento ostensivo, estabelecendo patrulhamento a pé e motorizado. (Portaria Normativa n. 186/MD/2014)

Como visto tratam-se de ações que, em regra, seria exercida pela polícia militar. Lenza (2020) menciona que o emprego das Forças Armadas para a garantia da lei e da ordem não se confunde com o estado de defesa, o estado de sítio e a intervenção federal. Assim sendo, as “operações caracterizam-se como de “não guerra”, não se aplicando os procedimentos de controle específicos e inerentes a referidos instrumentos de legalidade extraordinária” (LENZA, 2020, p. 1124).

Feito tais considerações acerca da ordem que incumbe as Forças Armadas, ao que parece, o desalinho da hipótese levantada no início desta pesquisa, está justamente na confusão feita entre a ordem pública e a ordem constitucional.

Todavia, o que a interpretação do artigo propõe, é que as intuições militares atuem pelo cumprimento da ordem constitucional de forma isolada, sem subordinação ao poder cível. Entretanto, conforme bem ilustrado pelo parecer da Câmara do Deputados, que trata sobre a interpretação do artigo base desta pesquisa, o artigo 102 da Constituição Federal de 1988 atribuiu “precipualemente” ao Supremo Tribunal Federal a defesa e a guarda da Carta Magna. É incontroverso ser ele o maior guardião do texto Constitucional, ainda que caiba aos outros poderes, dentro de suas respectivas atribuições, o dever de zelar pela Constituição.

7 CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela impossibilidade de atuação das Forças Armadas como mediadora de conflitos entre os poderes constituídos. Pois não há qualquer previsão legal da existência de um poder moderador na ordem constitucional vigente. A interpretação dada ao artigo 142 da Constituição Federal é, portanto, inconstitucional e atinge diretamente os princípios do Estado democrático de Direito.

Ao que se percebe, o Brasil tem uma tradição de se recorrer aos militares toda vez que imerge-se em uma crise, quer seja política, econômica ou ética. Desde a Proclamação da República a ordem constitucional foi quebrada inúmeras vezes. Foi demonstrado que ao longo da história do país as Forças Armadas foram usadas diversas vezes como meio de controle social e instrumento para garantir o regime e a ordem vigente, motivo pelo qual instalou na sociedade brasileira a filosofia do uso da força militar para resolver os problemas da nação.

Embora acreditasse que uma Constituição não impeça que as “armas” tomem a dianteira do poder caso queiram, a Constituição Federal de 1988 rompeu com todas as lacunas que davam margens a interpretações dúbias acerca das missões constitucionais das Forças Armadas. Todavia, entende-se que o problema nunca foi a redação dada ao artigo, mas sim a interpretação persistente e retrógrada de tempos que antecedem a Constituição atual, a qual vai de encontro aos princípios básicos do constitucionalismo.

A carta não concebe que o emprego dessas importantes instituições armadas seja banalizado no afã de se envolverem em conflitos políticos e institucionais, sob o fundamento de estarem defendendo a ordem que lhe é concebida pela Constituição da República.

O que a interpretação explanada no início desta pesquisa propõe vai de encontro as “missões” das Forças Armadas, além de desonrá-las com um papel que não lhe foi conferido pela Constituição.

Esse trabalho não foi desenvolvido para negar o papel importante que as Forças Armadas desempenham neste país, aliás, um papel histórico. Porém como foi demonstrado ao longo destas linhas, a Constituição de 1988 reservou as Forças Armadas um papel “coadjuvante”, cabendo a carta Magna o papel principal, ela é ordem suprema, e os seus preceitos devem ser respeitados.

O que se propõe com o presente trabalho é a reconstrução das pontes de diálogo entre os poderes, mantendo sempre atenção às demandas e anseios da sociedade. Não há outra alternativa constitucional para os conflitos sem ser pelos meios de freios e contrapesos previstos no ordenamento jurídico.

Certo é que não se pode recorrer ao militarismo toda vez que os poderes estiverem em conflito. Ou seja, os membros do Legislativo, do Executivo e o Judiciário, têm o dever de zelar pela ordem democrática e republicana, observando a independência e a harmonia entre os poderes prevista na Constituição, pois assim fizeram seu juramento.

Cumprе salientar que o presente demonstra-se ser de grande relevância científica pois se pautou em um longo período de leituras e análises. Uma tentativa de aprofundar o conhecimento sobre o papel das Forças Armadas, a evolução constitucional brasileira, assim como entender todo o contexto jurídico no qual o artigo 142 da CF está inserido.

REFERENCIAS

ABREU, Luciano Aronne de. O sentido democrático e corporativo da não-Constituição de 1937. **Estudos Históricos (Rio de Janeiro)**, v. 29, n. 58, p. 461-480, 2016.

ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE. **Atas das Comissões**. Diário da Assembleia Nacional Constituinte. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, abril de 1987. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituin角度/sistema.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2020.

BALEEIRO, Aliomar. **Constituições brasileiras: 1891**, volume II. 3. ed. Brasília: Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal, 2012.

BALEEIRO, Aliomar; BRITO, Luiz Navarro de. **Constituições Brasileira: 1967**, volume VI. 3. ed. Brasília: Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império Brasil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 05 jul. 2020.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 30 jun. 2020.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 02 jul. 2020.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 02 jun. 2020.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 05 jul. 2020.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 05 jul. 2020.

BRASIL. [Constituição (1969)]. Emenda constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. **Diário Oficial da União**, Brasília, 30 out. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>

ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 06 jul. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07/07/2020.

BRASIL. Decreto nº 3.897, de 24 de agosto 2001. Fixa as diretrizes para o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 ago. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3897.htm. Acesso em: 12 ago. 2020.

BRASIL. Decreto nº 73.332, de 19 de dezembro de 1973. Define a estrutura do Departamento de Polícia Federal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 20 dez. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d73332.htm#:~:text=Art%203%C2%BA%20O%20Diretor%20Geral,forma%20estabelecida%20no%20Regimento%20Interno. Acesso em: 07/07/2020.

BRASIL. Lei Complementar nº 97, de 09 de junho de 1999. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. **Diário Oficial da União**, Brasília, 09 out. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp97.htm. Acesso em: 12 ago. 2020.

BRASIL. Ministério da Defesa. Portaria Normativa nº 186, de 31 de janeiro de 2014. Dispõe sobre a publicação “Garantia da Lei e da Ordem”. **Diário Oficial da União**, Brasília, 03 fev. 2014. Disponível em: https://bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/123456789/138/1/MD33_M10.pdf. Acesso em: 12 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.457. Relator: Luís Fux. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 12 jun. 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaPresidenciaStf/anexo/ADI6457.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção 7311. Relator: Roberto Barroso. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 10 jun. 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/MI7311.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ministro Alexandre de Moraes suspende nomeação de Alexandre Ramagem para o comando da PF**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442298&ori=1>. Acesso em: 29 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ministro Barroso nega ação sobre regulamentação do artigo 142 da Constituição**. 10 jun. 2020. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445279>. Acesso em: 29 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **PDT pede que STF defina os limites de atuação das Forças Armadas.** 10 jun. 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445276>. Acesso em: 29 jul. 2020.

CABRAL, Dilma. **Poder Moderador.** Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/298-poder-moderador>. Acesso em: 29 jul. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Presidente Rodrigo Maia. **Sobre a Interpretação do art. 142 da Constituição Federal e Papel das Forças Armadas em um Estado Democrático de Direito.** 03 jun. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/midias/file/2020/06/parecer.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2020.

CAMPOS, Francisco. **O Estado nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico.** Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001.

CECÍLIO, Adriana. **Documentos da Assembleia Constituinte revelam que deputados discutiram e descartaram papel moderador Forças Armadas.** 5 jun. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/328382/documentos-Da-assembleia-constituente-revelam-que-deputados-discutiram-e-descartaram-papel-moderador-forcas-armadas>. Acesso: em 11/07/2020

FORÇAS Armadas preservam a missão da defesa interna. **O Globo**, Rio de Janeiro, p. 10, publicação: 20 set. 1987. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/128795/Setembro%2087%20-%200233.pdf?sequence=1>. Acesso em: 17 jul. 2020.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Cabe às Forças Armadas moderar os conflitos entre os Poderes.** Revista Consultor Jurídico, 28 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-28/ives-gandra-artigo-142-constituicao-brasileira>. Acesso em: 29 jul. 2020.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Entrevista:** Ives Gandra chama de “ignorante em direito” quem diz que o artigo 142 permite golpe. Entrevista concedida a Vinícius Valfré. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,ives-gandra-chama-de-ignorante-em-direito-quem-diz-que-artigo-142-permite-golpe,70003322704>. Acesso em: 29 jul. 2020.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Preservação de competências. **Youtube**, 14 mar. 2018. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=001sHoz6BaE&feature=emb_title. Acesso em: 07/07/2020.

MATHIAS, Suzeley Kalil; GUZZI, André Cavaller. Autonomia na lei: as Forças Armadas nas Constituições nacionais. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo v. 25, n. 73, p. 41-57, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 35. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

NOGUEIRA, Octaciano. **Constituições brasileiras: 1824**, volume I. 3. ed. Brasília: Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal, 2012.

OLIVEIRA, Eliézer Rizzo de. **Democracia e defesa Nacional: a criação do Ministério da Defesa na presidência de FHC**. Barueri/SP: Manole, 2005. Disponível em: https://books.google.com.br/books/about/Democracia_e_defesa_nacional.html?id=WFUC5QqnSbAC&printsec=frontcover&source=kp_read_button&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 01 jul. 2020.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal. Procuradoria Constitucional. Parecer Jurídico. **Inconstitucionalidade das propostas de intervenção militar constitucional**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/forcas-armadas-nao-poder-moderador-oab.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2020.

O PAPEL das forças armadas. **Folha de São Paulo**, São Paulo, p. a2, Publicação: 14 abr. de 1988. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/biblioteca/pesquisa/pesquisa.asp>. Acesso em: 10 jul. 2020.

O PODER militar em discussão. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, p. 6, publicação: 05 jun. 1986. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/114663/1986_JUNHO_016.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 10 jul. 2020.

POLETTI, Ronaldo. **Constituições brasileiras: 1934**, volume III. 3. ed. Brasília: Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal, 2012.

PORTO, Walter Costa. **Constituições brasileira: 1937**, volume IV. 3. ed. Brasília: Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal, 2012.

SILVA, Fernando Carlos Santos da. **Aspectos legais do emprego do exército na defesa da pátria**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/aspectos-legais-do-emprego-do-exercito-na-defesa-da-patria/#:~:text=O%20artigo%20142%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o,Poder%20Militar%20em%20interven%C3%A7%C3%B5es%20externas>. Acesso em: 10 jul. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivado**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SOARES, Orlando. **Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Comentário ao artigo 142, caput. *In*: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 1580.

TRENDS, Google. **Origem de dados**. Disponível em: <https://www.google.com/trends>. Acesso em: 29 jul. 2020.

TVBRASIL. Constituição permite a intervenção das Forças Armadas na ordem interna. **Youtube**, 05 abr. 2018. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Mh9Bhe_A88c. Acesso em: 11/07/2020.